RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0012259-86.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Claudina Silva Santos Cordeiro

Requerido: Banco BMG S/A.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, condenatória e indenizatória, alegando que verificou a existência de débitos em seu benefício previdenciário no período correspondente entre julho/2016 a julho/2018 relacionados a cartão de crédito sob sua titularidade e emitido pelo requerido. Diz que entrou em contato com a instituição financeira e foi informada que os descontos correspondem ao pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito. Nega a contratação e, por isso, entende que os débitos são indevidos e que faz jus ao ressarcimento em dobro e à reparação por dano moral. Requereu a procedência para declarar a inexistência da relação jurídica, declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes, obter condenação ao pagamento de R\$3.808,32 e indenização por dano moral no valor em valor a ser arbitrado em juízo.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não há necessidade de perícia para definição da lide, pois não há controvérsia quanto à assinatura dos documentos, razão pela qual não se cogita da exclusão de competência do Juizado Especial.

A autora nega a contratação do cartão de crédito que ensejou os débitos em seu benefício previdenciário no período entre julho/2016 a julho/2018, no total de R\$1.904,16 (págs. 4/6).

Por se tratar de arguição de fato negativo, o ônus probatório é da outra parte, que defende a existência de dívida.

O réu trouxe aos autos o contrato de adesão de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento assinado pela autora (págs. 25/28).

A requerente não se manifestou em réplica (pág. 31). Para tanto havia sido intimada em audiência (pág. 30), o que indica inequívoca ciência.

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento". Em complemento, dispõe o art. 412, caput: "O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída".

Logo, sem nenhum questionamento sobre a regularidade da assinatura, resta comprovada a regular contratação do cartão de crédito pela autora, e a improcedência é de rigor, na medida em que é considerada válida a declaração de vontade da autora quanto aos termos contratuais aos quais se obrigou.

Nesse sentido, ausente o dever de restituir a quantia descontada em seu benefício previdenciário e, outrossim, ausente dano moral a ensejar a reparação, pois inexistente conduta ilícita por parte da ré.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006